



Ofício nº 046/2024

Maceió, 06 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Comandante do Exército Brasileiro

Gen. Ex. TOMÁS Miguel Miné Ribeiro Paiva

Assunto: Transferência de competência para a Polícia Federal

Cumprimentando-o, através do presente ofício gostaríamos de obter esclarecimentos sobre a transferência de competências do Exército para a Polícia Federal por meio “acordos de cooperação”, tendo em vista que ventila-se que a competência de processos relativos à caçadores, atiradores e colecionadores sejam transferidas à Polícia Federal no início do ano de 2025.

A referida transferência de competência encontra fulcro no Decreto 11.615/23, que estipulou o referido acordo de cooperação, bem como mencionou a possibilidade de criação de novos acordos de cooperação para viabilizar a migração de competência, *in verbis*:

*Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa **celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.***

*§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de **caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento**, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.*

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto. (grifo nosso)

Entretanto, verifica-se um óbice de altíssima relevância à essa migração de competência com amparo nos dispositivos abaixo extraídos da Lei 10.826/03, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, senão vejamos:



Art. 3º, Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

*Art. 9º **Compete** ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, **ao Comando do Exército**, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

*Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.** (grifo nosso)*

Através do presente texto, indagamos o porquê de um decreto estar tendo mais efeito que uma lei, contrariando totalmente o que está previsto na Lei 10.826/03 que determina que a competência para tratar de processos de atiradores, caçadores e colecionadores é de Vossa Excelência. Talvez a hierarquia das leis instituída pela Pirâmide de Hans Kelsen esteja funcionando de forma invertida, e isso traz uma insegurança jurídica muito grave.

O artigo 6º do Decreto 11.615/23 padece de ilegalidade ao afrontar o disposto em uma legislação de força superior. A Lei Ordinária de nº 10.826/03 está acima de qualquer decreto, determinando que a competência para os processos relativos aos caçadores, atiradores e colecionadores é do Exército Brasileiro. Ao decreto, cabe apenas regulamentar o assunto, sem confrontar ou desfazer o que está determinado pela Lei Ordinária, agindo *ultra legem*. Somente uma nova lei ordinária poderá tirar a competência do Exército Brasileiro definida pela Lei 10.826/03.

Outrossim, estranha-se mais ainda que as competências sejam transferidas por meio de acordos de cooperação, que são regulamentados pela Lei 13.019/2014, que não prevê transferências de recursos nesse tipo de termo de cooperação, diferente de convênio. Assim, indaga-se também se as taxas de GRU pagas nos processos em apreço deixarão de ser destinadas ao Fundo do Exército Brasileiro, tendo em vista que a competência será migrada para a Polícia Federal. Se isso ocorrer, pode acontecer que nosso Exército Brasileiro pereça por falta de recursos, que já estão poucos devido às notícias públicas de cortes do governo no orçamento das Forças Armadas.



O acordo de cooperação técnica (ACT) é um exemplo de acordo de cooperação entre entes públicos, permitindo que as partes envolvidas troquem informações, jamais competências, ainda mais se tratando de uma migração que está em desacordo com uma lei ordinária.

As considerações acima expostas são para requerer à Vossa Excelência que se posicione, restabeleça a confiança que o cidadão tem no Exército Brasileiro e não entregue uma categoria que trouxe a primeira medalha olímpica ao Brasil, correspondeu a 4,5% do PIB e tem mais de 800.000 (oitocentos mil) atletas à outro órgão que sequer, consoante notícias da imprensa, tem contingente suficiente para atender essa demanda, tudo isso por vingança política, tanto em relação às Forças Armadas, quanto em relação aos caçadores, atiradores e colecionadores – CAC's, que inclusive nada tem a ver com política.

Esses CAC's são de competência de Vossa Excelência, e esperamos muito que não abra mão de suas competências transferindo tal categoria para a Polícia Federal por meio de “acordo de cooperação” e em total dissonância com a Lei 10.826/03, até porque presume-se que haverá um impacto financeiro considerável para o Exército Brasileiro considerando o valor arrecadado pelo Fundo do Exército com as taxas de produtos de controlados.

Não obstante, no próprio Estatuto dos Militares criado pela Lei nº 6.880/1980 verificamos que o Exército Brasileiro tem como dever garantir a lei e são subordinadas ao presidente da República, mas **dentro dos limites da lei**.

*Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a **garantir** os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e **dentro dos limites da lei.** (grifo nosso)*

Em termos práticos, temos ciência de que esse ofício não surtirá efeito algum, principalmente por sermos os únicos a oficializar sobre o assunto, e que o presidente que subscreve provavelmente entrará no radar de observação da Inteligência subordinada à Vossa Excelência, sendo monitorado diariamente.

Cumpra esclarecer que o presente ofício surgiu de dezenas de demandas que chegaram à essa entidade por uma preocupação em relação à segurança jurídica dos CAC's, por medo de que possa acontecer com centenas de milhares de homens honrados e idôneos em relação às declarações públicas do Ex-Ministro da Justiça sobre a Polícia Federal, conforme reportagem publicada no portal Gazeta do Povo em 05/09/2023 que reverbera o que foi dito



em discurso ao atual presidente da República: “Essa Polícia Federal, hoje, toda ela, está a serviço de uma única causa, que é a sua causa...” (<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/flavio-dino-diz-que-policia-federal-esta-a-servico-da-causa-de-lula-e-do-brasil/>).

Nesse sentido, temos certeza de que se Vossa Excelência estivesse na nossa posição, com a coragem que tem, também elaboraria um ofício semelhante para tentar desfazer as futuras injustiças que ocorrerão, e entendendo dessa forma, que estamos tentando apenas nos precaver, jamais permitirá que esse que subscreve possa ser retaliado ou perseguido pela elaboração do presente ofício.

Esperamos que Vossa Excelência não entenda o presente ofício como afronta, pois temos o maior respeito pelas Forças Armadas do Brasil e reconhecemos o bom serviço prestado aos CAC's, inclusive nas correções em SFPC que são realizadas de imediato quando reportamos ao superior.

O presente ofício trata-se apenas de uma exposição necessária que representa a preocupação de centenas de milhares de pessoas que serão entregues à um órgão que está sob o comando do predador de nossa categoria, segundo notícias públicas que demonstram o desgosto do atual presidente em relação aos CAC's.

Assim tememos por nossa segurança jurídica, tendo em vista que, pelas razões de fato e de direito supra expostas, somente uma lei federal poderia tirar a competência do Exército em relação aos CAC's, e ainda temos uma última esperança no sentido de que Vossa Excelência não irá abrir mão da competência de nossa categoria, uma vez que a forma de migração da competência está incorreta.

Reiterando os votos de estima, respeito e consideração, e cientes de que não haverá perseguição ou retaliação pelo que foi exposto no presente ofício, além de que Vossa Excelência entenderá que estamos agindo sob o medo pelo receio de que poderemos ser perseguidos pelo simples fato de estarmos praticando um esporte, esperamos com veemência que um milagre aconteça e permaneçamos sob a competência do Exército Brasileiro, consoante determina a Lei Federal 10.826/03 assinada inclusive pelo atual presidente da República.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático